



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.000280/2003-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.737 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2021  
**Recorrente** SIMEX MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

**PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. REQUISITOS**

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da existência do crédito solicitado.

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. RENDIMENTO INCLUÍDO NA DECLARAÇÃO.**

No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração.

**DECADÊNCIA**

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador (Súmula CARF nº 91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário: a) negando provimento ao recurso quanto ao direito de repetição de indébito tributário relativo ao IRPJ dos anos calendário de 1997 a 2002; b) dando parcial provimento ao recurso voluntário quanto ao direito de repetição de indébito tributário relativo aos anos calendário de 1995 a 1996, superando a preliminar de decadência e determinando à Unidade de Origem a fim de que prolate despacho decisório complementar, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA – Relator**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp). Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

A interessada anteriormente identificada, por meio da petição de fl. 1, datada de 21/01/2003, instruída com os documentos de fls. 2/47, solicitou a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF referentes aos anos-calendário 1995 a 2002, no valor corrigido de R\$ 29.458,25.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 66/69 da DRF em Ponta Grossa - PR, o pedido foi indeferido, em face do transcurso do prazo decadencial para o exercício do direito da interessada pleitear a restituição, para os anos-calendário de 1995 e 1996, e para os demais períodos por não ter a empresa apurada em suas declarações de ajuste anual saldo negativo do imposto de renda, tendo em vista que de acordo com a legislação de regência o IRRF é considerado como antecipação do devido. Cientificada do Despacho Decisório, por via postal em 06/11/2006 (AR fl. 72), a interessada, por meio de seu representante legal (mandato às fl. 11), ingressa com a reclamação de fls. 73/99, instruída com os documentos de fls. 100/688, cujo teor é resumido a seguir.

Em relação aos créditos dos anos de 1995 e 1996 comenta que foi negado provimento ao pedido em função única e exclusivamente da interpretação do disposto no § 1º, do artigo 150 do CTN (momento da extinção do crédito tributário).

Tece comentários sobre a homologação tácita e o momento da extinção do crédito tributário.

Alega que o prazo para repetição de indébito, com base em construção jurisprudencial do STJ - a chamada tese dos “cinco mais cinco”, seria de 10 anos, ou seja, decorridos cinco anos sem manifestação do fisco a respeito da regularidade do recolhimento, opera-se a homologação tácita do lançamento, a teor do art. 150, § 4º, do CTN, restando extinto o crédito tributário, a teor do art. 168, I, do CTN. Somente a partir deste momento (extinção do crédito) é que se iniciaria a contagem do prazo quinquenal para a repetição do indébito, seja mediante restituição ou compensação. Observa-se, portanto, que, somente após decorrido o prazo de 5 anos, contados da homologação tácita, é que se pode considerar prescrito o direito do contribuinte de pleitear a devolução ou compensação do indébito.

Argumenta sobre a inaplicabilidade ao caso em tela das inovações trazidas pela Lei Complementar n.º 118/2005, dizendo que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais possuem uma opinião única de que a norma prescricional/decadencial somente se aplica para processos protocolados após o início de sua vigência, após o seu período de vacância, e que, para os processos em trâmite quando de sua entrada em vigor, vale a farta jurisprudência então vigente, qual seja, que o prazo prescricional/decadencial flui por cinco anos após a homologação tácita ou expressa dos lançamentos.

Quanto aos créditos oriundos dos anos-base de 1997 a 2002, argui que o julgador indeferiu na totalidade os valores pleiteados alegando que não foram comprovados os pagamentos destes. Que houve várias diligências ao seu estabelecimento, momento em que todos os documentos e dados solicitados foram disponibilizados, e mesmo assim, a análise se limitou a existência ou não da informação de saldo negativo na declaração de ajuste anual.

Aduz que deixou de promover a informação na Declaração de Imposto de renda dos valores do IRRF durante os anos calendários citados, incorrendo em prejuízo próprio, posto que, em determinados períodos pagou Imposto de Renda, deixando de utilizar tais retenções para dedução do Imposto de Renda a Pagar.

Complementa que poderia ter procedido, no momento da confecção do pedido de restituição, à retificação de tais declarações de ajuste anual, para fazer constar tais valores como saldos negativos. Contudo, achou desnecessário, pois a simples informação na Declaração de Rendimentos de saldo negativo proveniente de retenções não comprova sua efetividade. Da mesma forma, caberá a autoridade administrativa, por meio das ferramentas que seu banco de dados permite ou de intimação, a verificação da legitimidade dos valores ali alocados.

Sustenta, com base na IN SRF n.º 600/2005, que os débitos oriundos da Declaração de Compensação n.º 10935000290/2003-55, vinculada ao processo de crédito ora recorrido, deverão permanecer com exigibilidade suspensa até que seja julgado o presente processo em definitivo na esfera administrativa.

O processo n.º 10935000290/2003-55, que versa sobre Declaração de Compensação entregue em 20/02/2003, foi apenso a este processo em razão de os créditos pretendidos terem a mesma origem.

É o relatório.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do 06-19.311 - 1º Turma da DRJ/CTA (e-fls. 758 e ss), tendo em vista: a) Quanto ao direito de repetição de indébito tributário, relativos aos anos calendário de 1995 a 1996, operou a decadência do direito de repetição de indébito tributário, tendo-se em vista que somente em 21/01/2003 a contribuinte solicitou a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; Quanto ao direito de repetição de indébito tributário, relativos aos anos calendário de 1997 a 2002, imprópria a denominação de indébito dada pela manifestante ao IRRF sobre receitas de prestação de serviços e de aplicações financeiras, vez que tal ocorrência só se caracteriza na apuração ao final do período se as antecipações (estimativas e IRRF) superam o IRPJ incidente sobre o resultado obtido no desenvolvimento das atividades da empresa.

Cientificado em 08/10/2008 (e-fl. 767), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 06/11/2008 (e-fl. 768), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade. Conclui ser procedente o pedido devido a:

- 1) o pacífico entendimento sobre o prazo prescricional dos 10 anos que se faz visível pela já uniformizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- 2) bem como pelo direito da recorrente de fazer uso créditos de retenções de IRRF por ela sofridas e que materialmente perfizeram composição de saldo negativo de IRPJ ao final dos anos calendários de 1997 a 2002, mesmo que tal informação não tenha constado na DIPJ.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-005.737 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10935.000280/2003-10

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Quanto ao direito de repetição de indébito tributário, relativos aos anos calendário de 1995 a 1996, a DRJ concluiu que se operou a decadência do direito de repetição de indébito tributário, tendo-se em vista o disposto no art. 168, I do CTN, que prescreve que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados (nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165), da data da extinção do crédito tributário, segundo redação dada pelo rt. 3º da CL 118/2005. Como somente em 21/01/2003 a contribuinte solicitou a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, não cabia a solicitação.

Trata-se de matéria já pacificada pela jurisprudência deste CARF, que assim resumiu em seu enunciado de sua súmula:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador (Súmula CARF nº 91).

Logo, no que se refere ao requerimento referente aos anos calendários 1995 e 1996, deve a Unidade de Origem superar esta preliminar e avançar no mérito da questão, o que não foi feito no Despacho Decisório (e-fls. 69 e ss).

Já quanto ao direito de repetição de indébito tributário, relativos aos anos calendário de 1997 a 2002, a própria Recorrente denominação seu pedido de indébito sobre IRRF sobre receitas de prestação de serviços e de aplicações financeiras, e afirma que não computou, na apuração de IRPJ das declarações de cada nas receitas correspondentes. Mas, a ocorrência de crédito de IRPJ só se caracteriza na apuração ao final do período se as antecipações (estimativas e IRRF) superarem o IRPJ incidente sobre o resultado obtido no desenvolvimento das atividades da empresa.

A teor do art. 837 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, Decreto nº 3.000/99, todo o IRRF de que seja beneficiário deve ser informado, para efeitos de restituição, na DIPJ em que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação

Dispõe o mencionado dispositivo, artigo 837 do RIR/1999, Decreto nº 3.000/1999:

“Art.837.No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º)”.

Ou seja, o pedido de restituição de crédito, quando do pedido, não foi acompanhado dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito

creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Ou seja, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração.

No que se refere ao pedido de diligência, importante ressaltar o que dispõe o art. 18 do Decreto 70235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Mas, no caso presente não se faz necessária diligência. Isto porque o crédito a ser apurado (saldo negativo dos anos calendários 1997 a 2002) carece de certeza e liquidez do crédito pela ausência de tributação das receitas correspondentes aos IRRFs, não havendo necessidade de diligência para se confirmar esta conclusão

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário: a) negando provimento ao recurso voluntário quanto ao direito de repetição de indébito tributário, relativos ao IRPJ dos anos calendário de 1997 a 2002; b) dando parcial provimento ao recurso voluntário quanto ao direito de repetição de indébito tributário, relativos aos anos calendário de 1995 a 1996, determinando à Unidade de Origem que prolate despacho decisório complementar, superando a preliminar de decadência, e inaugurando novo processo administrativo fiscal, se houver manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa